



BOLETIM TRIBUTÁRIO CBSG

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO AFASTA A INCIDÊNCIA DA CPMF SOBRE AS EXPORTAÇÕES

Em uma das poucas decisões de mérito sobre o assunto, a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal (TRF) da 4ª Região afastou a incidência da CPMF sobre as exportações realizadas por empresa exportadora estabelecida em Curitiba - PR.

Cabe ressaltar que, embora o referido julgamento abranja apenas a CPMF, outras empresas do setor têm se dirigido ao Judiciário com a mesma argumentação para requerer também a imunidade, nas exportações, em relação à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

A tese defendida pela empresa no mandado de segurança - e que vem sendo seguida pela maioria das exportadoras - é a de que a Emenda Constitucional (EC) nº 33/01, ao alterar o artigo 149 da Constituição Federal, estipulou que as contribuições sociais (dentre as quais a CPMF e a CSLL) não poderiam incidir, respectivamente, sobre a movimentação e as receitas decorrentes das exportações.

É importante mencionar que ainda não há um posicionamento claro do Poder Judiciário sobre o tema, até mesmo em razão de a discussão não ter chegado ao Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Na decisão ora comentada, a Turma entendeu que a CPMF não incide sobre as receitas de exportações, mas

Nesta Edição

- 01 **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO AFASTA A INCIDÊNCIA DA CPMF SOBRE AS EXPORTAÇÕES.**
- 02 **ACESSO DA FAZENDA NACIONAL A DADOS DA CPMF NÃO CONFIGURA QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO.**
- 03 **INCIDÊNCIA DE ISS SOBRE LEASING PODERÁ SER REVISTA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.**
- 03 **STJ POSSIBILITA O CREDITAMENTO DO VALOR PRESUMIDO DO ICMS, MAS NEGA A CORREÇÃO MONETÁRIA DE TAIS VALORES.**
- 04 **AÇÃO PEDE CONSTITUCIONALIDADE DE RESOLUÇÃO SOBRE CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI.**
- 05 **COBRANÇA DE ICMS SOBRE ENERGIA ELÉTRICA NÃO INCIDE SOBRE O VALOR DA DEMANDA RESERVADA.**
- 06 **LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA EM FOCO: MP Nº 303/2006.**

sobre as operações financeiras. Considerou, no entanto, que a CPMF onera as receitas de exportações, uma vez que os exportadores só podem dispor dessas receitas por meio de operações financeiras realizadas por intermédio das instituições financeiras. *"É exatamente isso que a norma isentiva busca evitar. Sabidamente essa isenção busca incentivar as exportações, tornando nossos produtos mais baratos e competitivos"*, afirma o relator do recurso, Desembargador Antônio Albino Ramos de Oliveira.

A representação Judicial da Fazenda Nacional, por sua vez, defende que a CPMF e a CSLL não estariam incluídas no artigo 149 da Constituição Federal, porque não estariam sujeitas à imunidade. As contribuições previstas nesse dispositivo seriam apenas as contribuições sociais gerais, cuja destinação é a seguridade social. Segundo ele, tal diferenciação foi promovida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento de uma ação direta de inconstitucionalidade (ADIN), na qual se decidiu pela constitucionalidade das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001, relativas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

ACESSO DA FAZENDA NACIONAL A DADOS DA CPMF NÃO CONFIGURA QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que a Fazenda Nacional pode ter acesso direto às operações bancárias do contribuinte, para fins de apuração e constituição de créditos

tributários, sem a necessidade de autorização judicial.

Tal questão foi decidida pelo voto de desempate da Ministra Denise Arruda, no julgamento de recurso especial movido pela Fazenda Nacional contra decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, tendo a Ministra acompanhado o voto do Ministro Relator Castro Meira.

No julgamento em questão, os Ministros consideraram que a Lei nº 9.311/96 ampliou as hipóteses de prestação de informações bancárias, permitindo a utilização de dados obtidos a partir da arrecadação da CPMF para a apuração e constituição de crédito referente a outros tributos. *"A orientação nitidamente majoritária deste Tribunal entende não haver violação da norma constitucional que assegura o sigilo de dados bancários (artigo 5º, XII, da CF), em face do que dispõe não só o Código Tributário Nacional, mas também a Lei 9.311/96 e a Lei Complementar 105/2001"*, explicou a ministra Denise Arruda em seu voto de desempate.

No voto que inaugurou a divergência, o Ministro Peçanha Martins, integrante da Segunda Turma há época do julgamento, ratificou a decisão do TRF da 4ª Região, mantendo-se firme no entendimento de que o sigilo bancário não é *"um direito absoluto individual, mas que só podia ser quebrado por determinação judicial, tendo em vista outros interesses que o exigissem, como, por exemplo, a investigação de ilícitos criminais, assegurado o devido processo legal"*.

Em seu voto, o Ministro Peçanha Martins destacou que a edição da Lei Complementar nº 105/2001, que permite a quebra do sigilo bancário por autoridade fiscal, não afasta a necessidade de demonstração consistente das suspeitas e da necessidade da medida, *"que só pode ser obtido ao fim do processo administrativo, devendo ser cercada pelo mesmo rigor e cuidados exigidos para a decretação da quebra por autoridade judiciária e pelas CPIs"*, alertou.

INCIDÊNCIA DE ISS SOBRE LEASING PODERÁ SER REVISTA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em recente julgamento realizado pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, em que se discute a incidência ou não do ISS sobre operações de arrendamento mercantil, após o Ministro Relator José Delgado ter proferido voto favorável à cobrança do tributo, o Ministro Luiz Fux pediu vista dos autos, aumentando, assim, a expectativa de que o Tribunal reveja a sua posição sobre o assunto.

É importante notar que, desde 2005, alguns Ministros vêm dando sinais de que desejam rever o posicionamento firmado através da Súmula nº 138, haja vista a diminuição no número de processos decididos monocraticamente através da aplicação da referida súmula.

Com efeito, o entendimento do STJ vem sendo alterado para que os recursos especiais sobre o tema não sejam admitidos, em razão de a matéria ser de índole constitucional, com o que caberia ao

Supremo Tribunal Federal apreciar a questão.

Caso seja firmado o entendimento pela constitucionalidade do tema, e a conseqüente competência do STF para decidir a disputa, a Súmula nº 138 do STJ deixaria de ser aplicada. Nesse contexto, poderia prevalecer entendimento diverso à súmula nos tribunais locais, o que faria com que a disputa sobre a incidência de ISS sobre leasing tomasse novos rumos.

STJ POSSIBILITA O CREDITAMENTO DO VALOR PRESUMIDO DO ICMS, MAS NEGA A CORREÇÃO MONETÁRIA DE TAIS VALORES

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente que não é cabível a correção monetária dos valores do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) pagos antecipadamente com base no valor presumido, tal como ocorre no caso do Imposto sobre Produto Industrializado (IPI).

Referida decisão foi proferida em sede de embargos de declaração, após a Segunda Turma ter reconhecido, em março, o direito de o contribuinte receber restituição do ICMS que pagou com base no valor presumido, uma vez que a mercadoria teria sido vendida por valor menor que o da tabela, não tendo, no entanto, esclarecido naquele julgamento se sobre tais valores poderia incidir correção monetária.

A Segunda Turma concluiu, na ocasião, que o Convênio nº 132/92 do Estado de

Minas Gerais não poderia contrariar o artigo 10 da Lei Complementar nº 87, de 1996, o que assegurou ao contribuinte a restituição por recolhimento a maior do tributo.

Entretanto, entendeu que, diferentemente do que ocorre com o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), tais valores não seriam passíveis de correção monetária. Segundo a Relatora do processo, a Ministra Eliana Calmon, a falta de creditamento escritural impossibilitaria tal correção.

Segundo as instâncias inferiores, tanto a restituição do ICMS quanto a correção monetária, na hipótese, seriam impossíveis, na medida em que o imposto a ser recolhido com base no valor presumido seria definitivo. Segundo o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por exemplo, o Estado não poderia exigir pagamento de imposto complementar na subsequente saída da mercadoria, quando um produto é vendido por um preço maior, somente sendo possível a restituição do valor presumido caso a venda ao consumidor final não seja feita.

Entendimento diverso é o defendido pela Ministra Eliana Calmon: *"Não pode a relatora concordar com a possibilidade de recolher-se um imposto sobre um valor presumido, antecipado para efeito de facilitação para o Fisco e, ao final, sendo em valor menor que a transação real, não possa o substituto fiscal creditar-se do que pagou a maior, já que a base de incidência hipotética não funcionou na realidade, dentro dos mesmos padrões de preço"*, afirmou.

Cabe registrar que o recolhimento do ICMS com base no valor presumido é realizado de acordo com uma projeção de preços finais, que tem como base tabelas preparadas pelos fabricantes. É um mecanismo adotado pelo governo com o objetivo de dificultar suposta sonegação, pois o fabricante, em nome do contribuinte, recolhe o imposto na fonte por um preço já estipulado, no chamado regime de substituição tributária.

AÇÃO PEDE CONSTITUCIONALIDADE DE RESOLUÇÃO SOBRE CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI

O Supremo Tribunal Federal (STF) recebeu uma Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC nº 13), ajuizada pela Associação Brasileira das Empresas de Trading (Abece), objetivando o reconhecimento e a declaração de constitucionalidade da Resolução nº 71/05, editada pelo Senado Federal, a qual teria confirmado a vigência, até os dias atuais, do artigo 1º do Decreto-lei nº 491/69, que instituiu o crédito-prêmio do Imposto sobre Produto Industrializado (IPI).

De acordo com a entidade, a norma do Senado Federal foi promulgada conforme decisões definitivas previamente proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 180.828, 186.623, 250.288 e 186.359, os quais consolidam o entendimento da Corte sobre o crédito-prêmio de IPI, que concedeu créditos tributários sobre as vendas para o exterior, através do ressarcimento dos tributos pagos internamente.

A entidade ressalta que a resolução é perfeitamente compatível com o nosso ordenamento constitucional, sendo necessária a manifestação do STF para que se evite o descumprimento da resolução em questão, na medida em que as decisões proferidas pelo STF, embora tenham reconhecido a vigência do crédito-prêmio de IPI, somente geram efeitos concretos entre as partes litigantes no processo, uma vez que foram submetidas à análise da Corte Suprema por meio de controle difuso de constitucionalidade.

Nesse contexto, o Senado Federal pode editar resoluções para estender a todos as decisões proferidas pelo STF em processos individuais, a fim de que se produza efeitos "erga omnes". Por essa razão, defende-se que o Senado, ao publicar a resolução, deixou claro que o benefício ainda estaria em vigor.

Cabe lembrar que a referida resolução surgiu pouco depois de os contribuintes terem sido derrotados no Superior Tribunal de Justiça, uma vez que, em novembro de 2005, o STJ considerou que o crédito teria sido extinto em 1983, mudando entendimento consolidado havia mais de dez anos. Neste ano, voltou a reavaliar a questão, julgando que o benefício teria sido extinto em 1990. Portanto, pretende-se, com o ajuizamento da mencionada ação declaratória de constitucionalidade, que seja encerrada a controvérsia existente sobre o tema.

COBRANÇA DE ICMS SOBRE ENERGIA ELÉTRICA NÃO INCIDE SOBRE O VALOR DA DEMANDA RESERVADA

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em recente julgamento, decidiu que a tributação da energia elétrica somente é possível juridicamente no momento em que é consumida, não incidindo sobre o valor da chamada "demanda reservada", relativa a encargo de capacidade emergencial.

O Relator do processo, Desembargador Genaro José Baroni Borges, afirmou que *"embora as operações de consumo de energia elétrica tenham sido equiparadas a operações mercantis, elas se revestem de algumas especificidades que não podem ser ignoradas"*, ressaltando, ainda, que *"a tributação sobre energia elétrica só é juridicamente possível no momento em que esta é consumida"*.

O Estado do Rio Grande do Sul defendia a legalidade da operação, sob a alegação de que a "demanda reservada" ficaria à disposição da empresa, justificando, portanto, a incidência do ICMS sobre o valor total da operação.

Tal entendimento foi defendido pelo Desembargador Marco Aurélio Heinz, que ficou vencido na ocasião, tendo argumentado que *"sendo o componente da estrutura tarifária parte integrante do contrato de fornecimento de energia elétrica, compõe o preço do fornecimento."*

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA EM FOCO

- MP nº 303/2006

Apresentamos, a seguir, nossos comentários sobre a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, que dispõe sobre o parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social.

DO PARCELAMENTO

Conforme determina o artigo 1º da referida Medida Provisória, os débitos de pessoas jurídicas junto à Secretaria da Receita Federal (SRF), à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser, excepcionalmente, parcelados em até 130 (cento e trinta) prestações mensais e sucessivas. No entanto, não está claro o sentido do termo “excepcionalmente”, não se sabendo, ao certo, qual a intenção do legislador ao utilizá-lo.

Vale ressaltar, porém, que a adesão ao referido parcelamento implica na inclusão da totalidade dos débitos da pessoa jurídica, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União ou do INSS, mesmo que discutidos judicialmente, inclusive os débitos que já foram objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado ou cancelado por falta de pagamento, excetuando-se apenas os débitos que se encontrarem com

exigibilidade suspensa por força do art. 151, incisos III a V do Código Tributário Nacional¹.

No que se refere aos débitos cuja exigibilidade encontra-se suspensa nos termos dos incisos III a V do art. 151 do CTN, o parcelamento só alcançará tais débitos na hipótese de o sujeito passivo desistir expressamente da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta; ou seja, o contribuinte poderá optar por incluir ou não tais débitos no parcelamento de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29.06.2006.

Observa-se, portanto, que, com exceção dos débitos que se encontram com a exigibilidade suspensa nos termos dos incisos III a V do art. 151 do CTN, a opção pelo parcelamento prevê a inclusão automática de todos os demais débitos da pessoa jurídica, o que significa dizer, nos termos do § 6º do art. 1º, da citada medida provisória, que, em relação aos demais débitos, o contribuinte estará confessando a dívida de forma irrevogável e irretratável.

É importante ressaltar que, no programa anterior de refinanciamento de débitos, o chamado Parcelamento Especial (PAES), não havia nenhuma especificação quanto à obrigatoriedade de se parcelar a totalidade

¹ Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...)

III – as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV – a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

dos débitos, como se depreende do art. 1º, § 1º, da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003:

“Art. 1º Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser parcelados em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos débitos constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.”

Dessa forma, identifica-se essa importante diferença entre o texto da MP nº 303 e a legislação que dispunha sobre o programa de parcelamento anterior, uma vez que, de acordo com a MP recém-editada, apenas a totalidade dos débitos da pessoa jurídica pode ser parcelada, como se vê pelo art. 1º, § 1º da referida Medida Provisória:

“Art. 1º Os débitos de pessoas jurídicas junto à Secretaria da Receita Federal SRF, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN e ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser, excepcionalmente, parcelados em até cento e trinta prestações mensais e sucessivas, na forma e

condições previstas nesta Medida Provisória.

*§ 1º O disposto neste artigo aplica-se à **totalidade** dos débitos da pessoa jurídica, ressalvado exclusivamente o disposto no inciso II do § 3º deste artigo, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União ou do INSS, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive aos débitos que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.”*(Grifamos)

É importante mencionar, ainda, que a extinção do processo, provocada pela desistência da ação judicial proposta por pessoa jurídica, visando à inclusão dos débitos no parcelamento, acarreta o pagamento de verba de sucumbência, cujo valor será de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, exceto se for estabelecido outro valor pelo Juízo, podendo este ser parcelado em até sessenta prestações mensais e sucessivas, acrescidas de juros que correspondem à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), desde que seja requerido pela pessoa jurídica perante a PGFN ou a Secretaria da Receita Previdenciária (SRP), no prazo de trinta dias a partir do trânsito em julgado da sentença de extinção do processo, e observado o valor mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por parcela.

Por outro lado, os débitos de pessoas jurídicas, com vencimento entre 1º de março

de 2003 e 31 de dezembro de 2005, poderão ser parcelados em até 120 (cento e vinte) prestações mensais e sucessivas, nos termos do artigo 8º da MP nº 303/06, devendo, nessa hipótese, ser observadas as regras aplicáveis aos parcelamentos de que tratam os artigos 10 a 14, da Lei nº 10.522/2002, e o artigo 38, da Lei nº 8.212/1991.

Ressalte-se, ainda, que a MP nº 303/06 prevê, alternativamente, para os casos de pagamento à vista ou parcelado em até seis prestações mensais e sucessivas (art. 9º, §1º), reduções de 30% (trinta por cento) sobre o valor consolidado dos juros de mora incorridos até o mês de pagamento integral ou da primeira parcela, e de 80% (oitenta por cento) sobre o valor das multas de mora e de ofício, sendo tais valores acrescidos de juros SELIC até o mês anterior ao do pagamento.

DAS VEDAÇÕES AO PARCELAMENTO

É importante destacar que o parcelamento em questão não se aplica a débitos:

I – relativos a impostos e contribuições retidos na fonte ou descontados de terceiros e não recolhidos à Fazenda Nacional ou ao INSS;

II – de valores recebidos pelos agentes arrecadadores não recolhidos aos cofres públicos; e

III – relativos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Registre-se que, na hipótese de opção pelo parcelamento de que trata a MP nº 303/06, os débitos acima mencionados deverão ser pagos no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de opção ou, se houver decisão judicial suspendendo sua exigibilidade, da data do trânsito em julgado da decisão que a reformar.

DO REQUERIMENTO DO PARCELAMENTO E DA CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS

Adicionalmente, há que se considerar que o prazo final para requerimento do parcelamento dos débitos de que trata a referida MP expira no dia 15 de setembro de 2006, sendo certo que tal requerimento só produzirá efeitos após o pagamento da primeira prestação, que deve ser quitada até o último dia útil do mês em que for requerido o parcelamento.

Os débitos incluídos no parcelamento serão objeto de consolidação no mês do requerimento, de forma conjunta pela SRF e PGFN, e pela SRP referente aos débitos junto ao INSS, inclusive os inscritos em dívida ativa (art. 3º, § 1º).

O valor mínimo de cada parcela, em relação aos débitos consolidados, e conforme determina o art. 3º, § 2º da MP, não poderá ser inferior a:

i) R\$ 200,00 (duzentos reais), para empresas optantes pelo SIMPLES; e

ii) R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para as demais pessoas jurídicas.

Registre-se que, ao valor de cada prestação serão acrescidos juros que correspondem à variação mensal da TJLP, a partir do mês subsequente ao da consolidação, até o mês do pagamento.

Ainda, de acordo com o que determina a MP nº 303/06, o parcelamento requerido independe de apresentação de garantia ou arrolamento de bens, mantendo-se aqueles decorrentes de débitos transferidos de outros parcelamentos ou de execução fiscal. Porém, no caso de débitos inscritos em Dívida Ativa da União ou do INSS, o parcelamento também abrangerá os encargos legais devidos.

Ressalte-se que, a opção pelo parcelamento em questão implica na redução dos valores referentes às multas, de mora e de ofício, em 50% (cinquenta por cento), cabendo ressaltar que tal redução não é cumulativa.

PARCELAMENTOS ANTERIORES

É importante também observar que os débitos incluídos em parcelamentos anteriores (tais como o REFIS e o PAES) podem ser incluídos no parcelamento de que trata a MP nº 303/06, inclusive admitindo-se a transferência dos débitos remanescentes de impostos, contribuições ou outras exações, desde que a pessoa jurídica desista dos parcelamentos anteriormente concedidos, o que implicará na sua imediata rescisão, e no restabelecimento, em relação aos créditos confessados e ainda não pagos, dos acréscimos legais de acordo com a legislação aplicável à época da ocorrência dos fatos geradores.

Além disso, a desistência dos parcelamentos anteriores implicaria na exigibilidade imediata do crédito confessado e não pago e na automática execução da garantia prestada, no caso do não pagamento ou não inclusão dos débitos no parcelamento regido pela MP nº 303/06.

Todavia, a exclusão da empresa do REFIS ou do PAES, após o término do prazo para adesão ao parcelamento previsto na MP nº 303/06, impede a transferência dos débitos consolidados naqueles parcelamentos.

DA RESCISÃO DO PARCELAMENTO

Haverá a rescisão do parcelamento previsto na MP nº 303/06, nos seguintes casos:

I) inadimplência por 02 (dois) meses consecutivos ou alternados das prestações mensais ou de quaisquer tributos de competência da SRF, PGFN ou da SRP, “inclusive os com vencimento posterior a 28 de fevereiro de 2003” (art. 7º, I). Observe-se que, neste trecho, a MP nº 303/06 prevê a rescisão do parcelamento pelo não pagamento, por 2 (dois) meses, de quaisquer impostos, contribuições ou outras exações de competência dos referidos órgãos, mesmo com vencimento posterior a 28.02.2003, ou seja, fora do período do parcelamento;

II) se for constatada a existência de débitos mantidos sob discussão judicial ou administrativa, exceto se os débitos se encontrarem com exigibilidade suspensa por força do art. 151, incisos III a V do Código Tributário Nacional;

III) o não pagamento, no prazo de 30 dias, dos débitos relativos a impostos e contribuições retidos na fonte ou descontados de terceiros e não recolhidos à Fazenda Nacional ou ao INSS, de valores recebidos pelos agentes arrecadadores não recolhidos aos cofres públicos ou relativos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR;

IV) revogado pelo artigo 18, da Medida Provisória nº 315, de 03, de agosto de 2006.

Além disso, a rescisão independe de notificação prévia e implica na exigibilidade imediata do crédito confessado e não pago, e na automática execução da garantia prestada, quando existente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores (art. 7º, § 2º).

OUTRAS DISPOSIÇÕES

Há de se notar que a aludida MP vincula a pessoa jurídica que opta pelo parcelamento às regras por ela impostas, tendo em vista determinar que, no caso de parcelamentos simultâneos, a exclusão ou rescisão de um deles constitui hipótese de exclusão dos demais, conforme dispõe o art. 11 da MP nº 303/06:

“Art. 11. No caso da existência de parcelamentos simultâneos, a exclusão ou a rescisão em qualquer um deles constitui hipótese de exclusão ou rescisão dos demais parcelamentos concedidos à pessoa

jurídica, inclusive dos parcelamentos de que trata esta Medida Provisória.”

Ressalta-se, ainda, que a MP nº 303/06 determina que os depósitos já existentes, vinculados aos débitos a serem parcelados, serão automaticamente convertidos em renda da União ou do INSS, concedendo-se o parcelamento apenas sobre o saldo remanescente (art. 13).

DA REGULAMENTAÇÃO DA MP 303/06

Conforme disposto no artigo 15, da MP nº 303/06, competiu à Secretaria de Receita Previdenciária – SRP, à Secretaria da Receita Federal – SRF, à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN e ao Comitê Gestor do REFIS, a expedição dos atos necessários à execução e regulamentação dos benefícios concedidos por meio do mencionado diploma legal.

Nesse contexto, com a finalidade de regulamentar o parcelamento e o pagamento à vista de débitos administrados pela SRF e PGFN, nos termos da MP nº 303/06, foram editadas a Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 02, de 20 de julho de 2006, a Instrução Normativa SRF 663/06 e a Resolução CG nº 36/06, enquanto que, com relação aos débitos administrados pela SRP, foi editada a Instrução Normativa MPS/SRP nº 13, de 14 de julho de 2006.

É importante destacar que, apesar de as supracitadas normas tratarem de atos necessários à execução da mesma medida provisória, verificam-se importantes diferenças entre os procedimentos a serem adotados perante a SRP e a SRF/PGFN, para

fins de adesão ao parcelamento ou pagamento à vista de débitos com os benefícios concedidos pela MP 303/06.

DO PARCELAMENTO NO ÂMBITO DA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA – SRP

Conforme já mencionado, a Instrução Normativa MPS/SRP nº 13/06 estabeleceu os procedimentos necessários à formalização do parcelamento no âmbito do INSS.

Com efeito, o artigo 4º da mencionada instrução normativa enumera as contribuições patronais, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, passíveis de inclusão nos parcelamentos de que trata a MP 303/06.

Note-se que, nos termos do § 3º do citado dispositivo, é vedado o parcelamento de débitos oriundos de contribuições retidas e não recolhidas, sendo certo que o não recolhimento das respectivas importâncias dentro de 30 (trinta) dias, contados da adesão ao parcelamento ou da data em que se tornarem exigíveis (aplicável aos débitos que estejam com sua exigibilidade suspensa), constitui causa de exclusão do parcelamento (art. 4º, § 4º, da IN MPS/SRP nº 12/06).

No que se refere à adesão aos parcelamentos em questão, a IN MPS/SRP nº 13 determina que o optante deverá apresentar pedido por meio de formulário próprio, devidamente instruído com uma série de documentos (os quais estão discriminados na mencionada IN), perante a Unidade de Atendimento da Receita

Previdenciária – UARP de sua circunscrição, o qual será analisado pelo titular da unidade.

Ressalte-se que o pedido de adesão ao parcelamento poderá ser indeferido pelo titular da UARP nas seguintes hipóteses: (i) não atendimento aos requisitos e condições previstos no art. 6º (não apresentação de documentos, não pagamento da primeira parcela dentro do mês em que for feita a adesão ao parcelamento, etc.); (ii) não recolhimento do valor mínimo das prestações até a informação quanto à consolidação dos débitos (vide item relativo ao requerimento do parcelamento e da consolidação dos débitos).

Ainda conforme determina a IN MPS/SRP nº 13/06, as parcelas têm como data de vencimento o dia 20 de cada mês e seu pagamento deverá ser realizado mediante débito automático em conta corrente de titularidade do contribuinte, autorizado mediante documento denominado “Autorização de Débito Parcelado em Conta – ADPC”, devidamente assinada e abonada pela respectiva instituição bancária, cuja não apresentação constitui causa de indeferimento do pedido de parcelamento.

No que tange ao parcelamento de débitos com vencimento entre 1º de março de 2003 e 31 de dezembro de 2005, a que alude o art. 8º da medida provisória em comento, o pedido deverá ser formalizado também perante a Unidade de Receita Previdenciária – UARP de circunscrição do contribuinte, mediante a apresentação de formulário disponível na página da

Previdência Social na Internet (www.mpas.gov.br), devidamente instruído com os documentos mencionados no § 3º, do art. 6º, da IN MPS/SRP nº 13/2006, sob pena de indeferimento.

O pedido de parcelamento de débitos com vencimento entre 1º de março de 2003 e 31 de dezembro de 2005, poderá, ainda, ser indeferido caso o contribuinte deixe de efetuar, dentro do mês de opção, o recolhimento da parcela correspondente ao montante da dívida dividido pelo número de prestações.

Adicionalmente, o parcelamento do débito em até 6 (seis) vezes, de que tratam os artigos 9º da MP 303/06 e 3º da IN MPS/SRP nº 13/06, e o parcelamento em até 120 (cento e vinte) vezes, de que tratam os artigos 8º da citada MP e 18º da referida IN, também poderão ser rescindidos em caso de falta de pagamento de quaisquer prestações nos termos acordados e, ainda, em caso de falência ou insolvência do contribuinte optante.

DO PARCELAMENTO NO ÂMBITO DA SRF E DA PGFN

Os procedimentos a serem observados para fins de adesão ao parcelamento ou pagamento à vista de débitos no âmbito da SRF e da PGFN, nos termos da MP nº 303/06, encontram-se disciplinados na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 02, de 20 de julho de 2006, na Instrução Normativa SRF 663/06 e na Resolução CG nº 36/06.

Com efeito, todos os débitos da pessoa jurídica administrados pela SRF e pela PGFN, com vencimento até 28 de fevereiro

de 2003, com exceção daqueles relativos a impostos e contribuições retidos na fonte ou descontados de terceiros e não recolhidos à Fazenda Nacional; valores recebidos pelos agentes arrecadadores não recolhidos aos cofres públicos; e aqueles relativos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, poderão ser incluídos nos parcelamentos em questão, sendo certo que, nos termos do art. 3º, § único, da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 02/06, o não recolhimento das respectivas importâncias dentro de 30 (trinta) dias, contados da adesão ao parcelamento sob análise, ou da data em que se tornarem exigíveis (aplicável aos débitos que estejam com sua exigibilidade suspensa), constitui causa de exclusão do parcelamento.

Como dito, o parcelamento de débitos com exigibilidade suspensa, por força do art. 151, incisos III a V do Código Tributário Nacional, deverá ser precedido de renúncia expressa e irrevogável do direito em que se fundar a ação e de todos os recursos eventualmente interpostos. Nesse contexto, é importante destacar que, caso o contribuinte opte pela não inclusão de tais débitos no parcelamento, o seu não pagamento, dentro de 30 (trinta) dias contados da decisão em que tais débitos se tornarem exigíveis, constitui hipótese de exclusão dos parcelamentos em questão (art. 7º, II, da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 02/06).

Quanto à adesão aos parcelamentos, a Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 02/06 determina que o respectivo pedido deverá ser protocolado exclusivamente pela Internet, por meio de formulário próprio

disponível nos *sites* da PGFN (www.pgfn.fazenda.gov.br) e da SRF (www.receita.fazenda.gov.br), até o dia 15 de setembro, produzindo efeitos somente quando formulado com o correspondente pagamento da primeira prestação até o último dia útil do mês do requerimento.

Ainda conforme determina a mencionada portaria, as parcelas têm como data de vencimento o último dia útil de cada mês e seu pagamento deverá ser realizado mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF.

No que se refere ao parcelamento de débitos com vencimento entre 1º de março de 2003 e 31 de dezembro de 2005, a que alude o art. 8º da medida provisória em comento (parcelamento em até 120 prestações), o pedido deverá ser protocolado, até o dia 15 de setembro, no *site* da PGFN (www.pgfn.fazenda.gov.br), em caso de parcelamento de débitos inscritos como dívida ativa da União, ou no *site* da SRF (www.receita.fazenda.gov.br), no caso de débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Vale ressaltar, ainda, que, até a disponibilização do valor consolidado do débito, o contribuinte deverá efetuar o pagamento de parcela no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por tributo, sob pena de exclusão do parcelamento, devendo ser ressaltado que a MP nº 303/06, em momento algum, prevê a parcela mínima de R\$ 200,00 (duzentos reais) por tributo.

Por fim, o artigo 16 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 02/06 veda, na vigência dos parcelamentos de que tratam os artigos 1º e 8º da MP nº 303/06 (em 130 e 120 prestações, respectivamente), o parcelamento de quaisquer outros débitos perante a PGFN e SRF.

Boleim Tributário

Coordenação: André Gomes de Oliveira

Sugestões devem ser enviadas para o email: tributario@cbsg.com.br

RIO DE JANEIRO - RJ Praça da Botafogo, 224 - 11º Andar CEP 22250-040 Tel: (21) 2132-1811 Fax: (21) 2132-1814	SÃO PAULO - SP Rua do Saco, 291 - 11º Andar CEP 04332-902 Tel: (11) 3043-0908 Fax: (11) 3048-8918	BRASÍLIA - DF SBN QD 01 B1.9 nº 14 Edifício OMC - Torre 201 CEP 70049-902 Tel: (61) 326 6000 Fax: (61) 328 6602	LITORAL Rua Botucatu, 48 - 8º Edif. Perceps Carilho CEP 13688-012 Tel: (351) 211 387-5782 Fax: (351) 211 387-5743
---	--	---	---

Acesso nosso site: www.cbisg.com.br © Copyright 2005 - Castro, Barros, Sobral, Gomes Advogados